

EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA RESERVA LEGAL, SEM PREJUÍZO DE SUA FINALIDADE ECOLÓGICA.

Marcelo Wagner de Oliveira¹

Resumo: A Reserva Legal é um instituto que resguarda um percentual de vegetação nativa a ser mantido no imóvel rural. Ela pode ser explorada mediante a utilização de Manejo Florestal Sustentável, conforme limites estabelecidos em lei. O objetivo desse artigo consiste em apresentar uma análise sobre os dispositivos legais que versam sobre a obrigatoriedade de delimitação e conservação da Reserva Legal na propriedade rural, enfatizando sua importância ecológica, cuja área pode ser explorada economicamente. A metodologia adotada foi a da pesquisa legislativa e bibliográfica, bem como o estudo de caso, com abordagem descritiva e explicativa, utilizando o emprego de técnica explicativa. A conclusão a que se chegou foi de que a legislação apresenta importantes mecanismos de conservação da área de Reserva Legal ambiental, com a possibilidade de sua exploração econômica.

Palavras-chave: Reserva Legal. Conservação. Regularização. Produtor. Exploração

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho presta-se à demonstração da importância ecológica da Reserva Legal ambiental, necessária para salvaguardar a biodiversidade e garantir às presentes e futuras gerações o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

A ocupação humana do território brasileiro, assim como o desenvolvimento econômico baseado em amplas áreas de pastagem, especialmente para criação de gado, ou em vastas monoculturas de soja, algodão, cana-de-açúcar e eucalipto, e também na exploração de minérios, tem causado a perda da biodiversidade e risco aos recursos hídricos e aos serviços ambientais.

¹ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC). E-mail: mwo51501@hotmail.com

Diante desse cenário, a legislação determinou a exigência de criação e manutenção de uma Reserva Legal em todos os imóveis rurais. Essa ação tem como objetivos assegurar o uso econômico dos recursos naturais de modo sustentável e auxiliar na conservação da biodiversidade e na proteção da fauna silvestre e da flora nativa do país.

Considerando o estado atual de conflito político, econômico, ideológico e social buscou-se examinar a matéria acerca da Reserva Legal ambiental, de modo a demonstrar sua natureza jurídica difusa e, sobretudo, sua importância ecológica.

Para tanto, passa-se a analisar a novel legislação e as correntes doutrinárias acerca da Reserva Legal ambiental, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de sua delimitação e conservação.

2- METODOLOGIA

O caminho metodológico adotado foi o da pesquisa legislativa e bibliográfica, utilizando o emprego de técnicas descritiva e explicativa, visando esclarecer alguns pontos, considerados como principais, no que concerne à necessidade de proteção da Reserva Legal, cuja área, atendidas condições estabelecidas em lei, também pode ser utilizada para exploração econômica.

Utilizou-se autores renomados que discutem a questão em tela, considerada no meio científico de fundamental importância para o ensino e, conseqüentemente, para o aprendizado, visto que a exploração econômica da área de Reserva Legal é mais um fator de incentivo para que proprietários de imóveis situados na zona rural cumpram com a obrigação legal de demarcar e preservar a Reserva Legal.

3- DESENVOLVIMENTO (REVISÃO DE LITERATURA)

As áreas verdes, florestas e vegetação natural são extremamente importantes para a manutenção dos ciclos ambientais da terra, da água, do clima e, também, para os nutrientes do solo.

Ao proteger as encostas mais íngremes, os cursos d'água e as nascentes, o produtor rural não está apenas ajudando a preservar os recursos hídricos e os solos da propriedade para garantir a continuidade da sua produção, mas o produtor que mantém conservada a reserva legal e preservando as áreas de preservação permanente, ele também está colaborando com a biodiversidade, que é de interesse público.

Mister se faz observar que a normativa sobre o meio ambiente natural na Constituição Federal está prevista especificamente em seu artigo 225. O caput do mencionado artigo revela um típico direito de 3ª geração, que prevê a solidariedade entre as pessoas, afinal é dever do Poder Público e da coletividade em geral preservar e defender o meio ambiente, inclusive para as gerações futuras.

Sendo assim, o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com CARVALHO (2008, p. 1267):

Verifica-se inicialmente que o direito ao meio ambiente se relaciona com o próprio direito à vida do qual é uma manifestação (...). Trata-se, contudo, de direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas, e não simplesmente de direito à vida.

Ainda sobre o tema, Juraci Perez Magalhães aduz que:

O tratamento dado ao meio ambiente, na atual Constituição, colocou o Brasil na linha de frente, junto aos países mais adiantados do mundo. Em nenhuma outra Constituição estrangeira a matéria foi tratada com tamanha atenção. Com efeito, a nossa carta magna trouxe mudanças profundas e de grande repercussão política, ecológica, social e econômica. O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo. Para tanto, importantes instrumentos foram

concedidos para assegurar a efetividade desse direito. Além disso, ecossistemas representativos foram considerados patrimônio nacional, o que assegura a sua necessária preservação. (MAGALHÃES, 2002, p. 56).

E dando continuidade ao tema, a Carta Magna também traz regras de competência legislativa ambiental (arts. 22, 24 e 30), de competência administrativa ambiental (art. 23) e de ordem econômica ambiental (art. 170, VI).

É importante salientar que uma propriedade com o solo bem conservado evita várias complicações de erosão, que é um grande problema para a produção agrícola.

Considerando que a preservação das áreas de preservação permanente e a estabilidade da Reserva Legal ser de interesse público, determinou que o legislador estabelecesse leis sobre esse tema, organizando assim o uso da terra no sentido de proteger os recursos ambientais.

É preciso então compreender que a Reserva Legal se trata de um espaço territorial especialmente protegido, que visa a manutenção da vegetação nativa dentro da propriedade. A Política Nacional de Meio Ambiente estabelece as áreas que são importantes instrumentos de proteção ambiental. Dentro disso, existem vários espaços protegidos, um deles é a reserva legal, que assim como as áreas de preservação permanente estão definidos na Lei Federal nº 12.651/2012, que é a lei de proteção da vegetação nativa, também conhecida como Novo Código Florestal. Essa lei, em seu artigo 3º, inciso III, define a reserva legal da seguinte forma:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Mister se faz registrar que todo imóvel que estiver localizado em zona rural deve ter sua área de reserva legal delimitada, mantendo cobertura de vegetação nativa, independentemente de o proprietário ser pessoa física ou jurídica, público ou privado.

Nesse sentido, Paulo de Bessa Antunes ensina que:

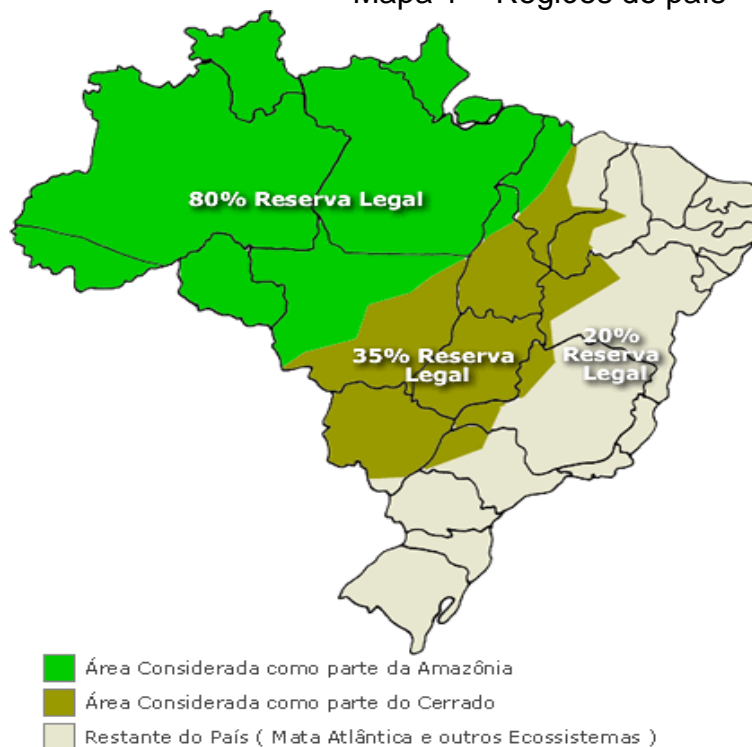
Efetivamente, a reserva legal é uma característica da propriedade florestal que se assemelha a um ônus real que recai sobre o imóvel e que obriga o proprietário e todos aqueles que venham a adquirir tal condição, quaisquer que sejam as circunstâncias. Trata-se de uma obrigação “in rem”, “ob” ou “propter rem”, ou seja, uma obrigação real ou mista. (ANTUNES, 2015, p. 399).

No que tange ao tamanho da área de Reserva Legal, o tema se reveste de grande relevância, uma vez que ela é definida com base na região e no bioma onde se localiza a propriedade. Sendo assim, o artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 estabelece os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

- I - localizado na Amazônia Legal:
 - a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
 - c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;
- II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Para fins didáticos, segue abaixo mapa destacando as regiões do país:

Mapa 1 – Regiões do país



Fonte: <https://www.hectarebr.com.br/tag/reserva-legal/>

Deve ser ressaltado que a Amazônia Legal engloba os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Estado do Maranhão.

Ainda sobre a temática da Reserva Legal, deve-se ter em mente que, quando se fala em regularizar uma área consolidada da propriedade, existem 03 (três) formas: 1- regeneração natural, podendo implementar ações que propiciem o desenvolvimento da vegetação, como por exemplo o cercamento da área; 2- recomposição no próprio imóvel, neste caso, pode-se somar as áreas de preservação permanente; 3- compensação em outro imóvel, desde que ambos estejam no mesmo bioma.

No que tange às hipóteses de intervenção em áreas de Reserva Legal, o Novo Código Florestal prevê dois regimes para a regularização dessas áreas. Um regime chamado geral e outro transitório. O regime transitório é aquele que se aplica às intervenções mais antigas, anteriores a 22 de julho de 2008 (áreas rurais consolidadas). Ao passo que, às intervenções ocorridas após essa data, aplica-se o regime geral. Nesse aspecto, a compensação ambiental extra propriedade só é autorizada via regime transitório.

A esse respeito, Milaré (2004, p. 121) ensina que:

a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e Reserva Legal, mesmo não tendo sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real – *propter rem* -, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 66 da Lei nº 12.651/12, a compensação de reserva legal poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

A esse respeito, esclareça-se que cotas de reserva ambiental são títulos obtidos por proprietários de imóveis rurais que possuem um excedente de vegetação nativa e que desejam comercializar esse excesso. Antes de a cota ser expedida, ela precisa de aprovação, que se dá por meio do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Sendo assim, a parte que deseja expedir uma cota, porque tem mais vegetação do que a lei obriga, informa esse interesse no CAR, o que será analisado pelo órgão ambiental.

Urge enfatizar que a compensação é muito importante para o produtor rural, pois se trata de uma oportunidade de ter uma maior área de produção no interior de seu imóvel rural, já que ele pode regularizar o percentual de reserva legal em outra propriedade.

Desta forma, a compensação de déficit de reserva legal é um instrumento balizado por norma legal, que faz parte de um planejamento estratégico do setor do agronegócio.

A seu turno, a servidão ambiental existe em nosso ordenamento jurídico há bastante tempo e ela vem sendo utilizada, desde o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), como forma de compensação de déficit de reserva legal. Contudo, nesta lei, a compensação demandava que as propriedades que estavam sendo utilizadas com essa finalidade precisariam estar na mesma microbacia hidrográfica. Esse critério foi sendo aos poucos alterado, de modo que depois passou a ser adotado o critério da mesma bacia hidrográfica, permitindo geograficamente uma operação mais facilitada. Com a vinda do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), a compensação passou a ser autorizada em áreas localizadas no mesmo bioma.

Com isso, na servidão, o proprietário que tem superávit, ou seja, que tem mais do que a lei obriga, serve àquele que tem déficit. A servidão pode ser instituída entre eles por meio de contrato particular, por escritura pública, ou por Termo de Compromisso. Todas essas formas de instituição devem ser submetidas a análise do órgão ambiental, em que o proprietário informará essa operação no processo eletrônico do Cadastro Ambiental Rural – CAR. Em seguida, a servidão será averbada na matrícula dos dois imóveis. Registre-se que a servidão poderá ser perpétua ou temporária. Se for temporária, ela terá um prazo mínimo de 15 (quinze) anos.

Sendo assim, é fácil constatar que a Reserva Legal viabiliza outros negócios na propriedade e até em alguns casos ela é mais rentável que uma área de lavoura.

4- RESULTADOS E DISCUSSÃO

É bom anotar que, embora protegida e possuir natureza jurídica de limitação administrativa, a área de reserva legal pode ser explorada, desde que respeitados os limites estabelecidos por lei e as condições autorizadas pelos órgãos ambientais, em atividades de manejo florestal sustentável, sistemas agroflorestais e ecoturismo.

A área de reserva legal pode ser explorada via manejo sustentável, não podendo ser composta 100% de espécies exóticas e não sendo obrigado a colocar 100% de espécies nativas. Então, pode-se fazer um manejo sustentável, intercalando espécies nativas com espécies exóticas, procedendo ao devido protocolo do Plano de Manejo Sustentável no órgão ambiental do Estado, para aprovação. Com a aprovação, autoriza-se a exploração econômica da área.

Diante desse cenário, pode surgir a seguinte indagação: que tipo de vegetação pode existir na Reserva Legal? E a resposta é: pode haver espécies exóticas, como eucalipto e pinus, intercalados com espécies nativas de exploração madeireira, como cedros, e também não madeiráveis, como frutos, folhas e

sementes. Sendo assim, ainda a título de exemplo, pode-se usar sub-bosque ou entrelinha dessas espécies na produção de fitoterápicos. Ou seja, o proprietário de imóvel rural pode ter uma rentabilidade econômica com a Reserva Legal, usando o manejo sustentável.

Convém salientar que o plano de manejo sustentável existe no Brasil desde o ano de 2009, instituído através de uma normativa do governo federal, a qual estabelece que é permitido explorar essas espécies exóticas ou nativas até o final de seu ciclo comercial. A partir daí (final do ciclo comercial), abandona-se a exploração comercial e deixa a mata nativa prevalecer na área.

Na área de Reserva Legal também pode ser explorado outro produto de sub-arbóreo, fitoterápicos e plantas medicinais, possibilitando um retorno econômico melhor para a propriedade. Ou seja, pode-se utilizar o sub-bosque ou a entrelinha para agregar valor à reserva, como por exemplo numa área em que tenha um manejo com eucalipto e nativas pode-se utilizar o sub-bosque destas para entrar com um fitoterápico, como o guaco, que é uma trepadeira natural de mata atlântica e que tem o seu produto (xarope) no mercado com alto valor agregado.

Importante destacar também que, pelo novo Código Florestal, o registro da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural – CAR dispensa a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem a pretensão de ter esgotado o estudo de todas as discussões possíveis acerca do tema, o qual é extremamente amplo, espera-se que, diante das imposições legislativas e administrativas, o presente artigo auxilie os proprietários de imóveis rurais no entendimento de sua obrigação legal de delimitar e conservar a área de Reserva Legal do imóvel, pois é de extrema importância para a obtenção da qualidade de vida e do equilíbrio do ambiente, em busca da defesa e da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Ressalta-se que a Reserva Legal, conforme disposto no Código Florestal, é uma área localizada no interior da propriedade rural na qual deve ser mantida cobertura vegetal nativa, com o objetivo de associar o uso econômico da propriedade e a preservação do meio ambiente. Os percentuais mínimos exigidos estão previstos no artigo 12 da Lei nº 12.651/2012.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 3º, III, do Código Florestal, a Reserva Legal existente na propriedade ou posse rural tem:

[...] a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

De acordo com ORLANDI NETO (2011, p. 578):

O proprietário ou possuidor não pode destinar à reserva parte não aproveitável do imóvel, apenas para satisfazer à exigência legal. Para que atinja o objetivo da lei, é preciso que as terras reservadas sejam realmente dotadas de condições que promovam o meio ambiente. A especialização da reserva legal é, portanto, atribuição do proprietário, com anuência da autoridade competente. E a averbação torna pública a especialização, garantindo a imutabilidade e o respeito à reserva nos negócios futuros envolvendo o imóvel. São estas a finalidade e a eficácia da averbação da reserva legal.

Conforme exposto, a área de Reserva Legal pode propiciar ao proprietário do imóvel rural uma significativa rentabilidade econômica pela sua exploração. Nesse sentido, a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 22, estabelece que:

O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

- I- não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
- II- assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
- III- conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Além da possibilidade acima mencionada, a rentabilidade econômica pode advir do arrendamento da propriedade para compensação de Reserva Legal.

ECONOMIC EXPLOITATION OF THE LEGAL RESERVE, WITHOUT PREJUDICE TO ITS ECOLOGICAL PURPOSE.

Abstract: The Legal Reserve is an institute that protects a percentage of native vegetation to be maintained on rural property. It can be exploited through the use of Sustainable Forest Management, according to limits established by law. The purpose of this article is to present an analysis of the legal provisions that deal with the mandatory delimitation and conservation of the Legal Reserve on rural property, emphasizing its ecological importance, whose area can be economically exploited. The methodology adopted was that of legislative and bibliographical research, as well as the case study, with a descriptive and explanatory approach, using the use of an explanatory technique. The conclusion reached was that the legislation presents important mechanisms for the conservation of the Environmental Legal Reserve area, with the possibility of its economic exploitation.

Keywords: Legal Reserve. Conservation. Regularization. Producer. Exploration

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 e setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ORLANDI NETO, Narciso. **Reservas Florestais**. In: **Direito Ambiental: conservação e degradação do meio ambiente**. MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.) São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.